

PROCESSO - A. I. Nº 276473.1202/06-8
RECORRENTE - SUPERMERCADO VIDA NOVA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0091-02/07
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 14/08/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0265-11/07

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a satisfação da exigência, após análise das provas documentais trazidas aos autos pelo recorrente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF nº 0091-02/07 – que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o ICMS no montante de R\$17.774,27, relativo a dez infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a oitava infração, a qual exige o ICMS, no valor de R\$4.308,00, decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$11.576,03, tendo, em relação à oitava infração, mantida parcialmente a exigência fiscal, consignando no voto o seguinte teor:

“Em relação à infração 08, constato, da análise por mim empreendida nas peças dos autos que, efetivamente, a nota fiscal nº 153 emitida pela empresa Globomax Fast Frio, no valor de R\$ 16.300,00 teve parte de suas mercadorias devolvidas no montante de R\$ 8.400,00, através da nota fiscal nº 0033, emitida pelo autuado. Com isso, deve ser abatido do valor lançado nessa infração o valor de R\$ 1.428,00, remanescendo, portanto, o valor de R\$ 1.343,00, do valor de R\$ 2.771,00, inicialmente lançado em decorrência da nota fiscal nº 453. Considerando também que restou comprovado em relação às notas fiscais nºs 16106 no valor de R\$ 6.400,00 de 09/12/2004 e da nota fiscal nº 230, no valor de R\$ 6.400,00 de 12/12/2004, o recolhimento do valor devido através de parcelamento realizado pelo autuado, fls. 350 a 351. Com esses ajustes, o valor do débito da infração 08 que fora lançado originalmente no valor de R\$ 4.304,00, com os ajustes passa para R\$ 1.343,00.”

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 378 a 380 dos autos, onde aduz que:

“a) Infração 08 – Deixou de recolher o ICMS decorrente do diferencial de alíquota nas operações interestaduais; com referência a nota fiscal 153 MG valor R\$ 16.300,00 da GLOBOMAX FAST FRIO destacamos que foi realizada a devolução parcial conforme nota fiscal nº 33 R\$ 8.400,00 fato já constatado pelo CONSEF, porém esta sendo cobrado o valor de R\$ 1.343,00 desprezando o valor do crédito da entrada R\$ 553,00, restando o saldo de R\$ 790,00 lançado em conta corrente na DMA de jan/2004 e subtraído do saldo credor. Procedimento previsto no Art. 69 RICMS/BA”.

Assim, diante dessas razões, requer, preliminarmente, que seja julgado inteiramente nulo o Acórdão recorrido, como também que seja realizada diligências com o intuito de apurar os registros contábeis do requerente em toda sua plenitude. Anexa, às fls. 381 a 384, cópia da DMA, como prova de suas alegações.

Em seu Parecer, às fls. 389 a 391 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo improvimento do Recurso Voluntário por considerar ausentes de argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do Acórdão, uma vez que se cinge, especificamente, contra o montante final do débito relativo à infração 08 apurado pela JJF, sob o argumento de desconsideração do crédito de entrada lançado na sua conta corrente fiscal no valor de R\$553,00, consoante DMA de janeiro/2004.

Sustenta que, destinando-se as mercadorias sob comento ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, inadequado se afigura o creditamento do ICMS da forma invocada pelo contribuinte. Aduz que, neste sentido, o artigo 93 do RICMS vigente prevê, pormenoradamente, a forma de uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, dispondo, dentre outras circunstâncias, que a apropriação deve ser feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, bem assim que deve ser levada em consideração a proporção das operações de saídas isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas efetuadas no mesmo período.

Assim, entende que a norma insculpida no artigo 69 do RICMS/97, evocada pelo contribuinte, não se presta a estribar o uso do crédito nos moldes da sistemática geral de creditamento. Logo, em face de falta de recolhimento de diferencial de alíquotas interestaduais e à mingua de documentos probatórios capazes de elidir, totalmente, a ação fiscal, vislumbra ser coerente a Decisão recorrida ao concluir pelo cabimento da mesma.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, no que tange à exigência remanescente do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, no valor de R\$1.343,00, relativa à oitava infração.

Da análise das alegações recursais entendo caber razão ao recorrente, pois, observo que o valor originalmente exigido no lançamento de ofício, a título de diferencial de alíquotas, relativo à Nota Fiscal nº 153, emitida pela GLOBOMAX FAST FRIO, objeto deste Recurso Voluntário e do valor remanescente na Decisão recorrida de R\$1.343,00, foi calculado à alíquota de 17%, sendo correto para a apuração do imposto, inerente à infração em análise, a qual reclama o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, o percentual de 10%, resultado da diferença entre a alíquota interna de 17% e a interestadual de 7% (produto originário do Estado de Minas Gerais), conforme previsto no art. 69 do RICMS.

Devo salientar que a interpretação da PGE/PROFIS, relativa ao crédito fiscal, diz respeito ao direito do contribuinte se creditar do valor do ICMS na conta corrente, cujo montante é apropriado à razão de um quarenta e oito avos por mês, o que difere da dedução do ICMS de origem para o cálculo da exigência do diferencial de alíquota, sob pena de se exigir o imposto sobre 17% e não 10%.

Assim, diante de tais considerações e das provas documentais às fls. 318, 342, 343, 344 e 381 dos autos, constato não existir imposto a se exigir, consoante demonstrativo a seguir:

Nota Fiscal	Valor da Operação	Valor Devolvido	Base de Cálculo	Aliq. Interna	ICMS Apurado	(-) aliq. Interestadual	ICMS de Origem	ICMS Dif. Alíquotas	Valor Debitado
153	16.300,00	8.400,00	7.900,00	17%	1.343,00	7%	553,00	790,00	790,00

Do exposto, meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, para excluir do valor nela consignado a quantia de R\$1.343,00, relativa à oitava infração, remanescendo o valor de R\$10.233,03, devendo ser homologados os valores recolhidos

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.1202/06-8, lavrado contra **SUPERMERCADO VIDA NOVA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.233,03**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.715,59, 60% sobre R\$4.120,44 e 70% sobre R\$2.397,00, previstas no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3; II, “d”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARA LINA SILVA DO CARMO – REPRES. PGE/PROFIS